

LEI Nº 2.276, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Administração Pública do Município de Miracema/RJ, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e implementação da Lei Federal nº 13.709/2018, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Miracema.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dados pessoais sensíveis: quando dizem respeito à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, a dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural;

III – titular de dados pessoais: pessoa natural identificada ou identificável, a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento pela Administração Pública Municipal;

IV – controlador: órgão da Administração Direta ou a entidade da administração indireta, do Poder Executivo do Município de Miracema, a quem no exercício de suas atribuições, compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

V – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador de Dados, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Geral de Proteção de Dados;

VI – encarregado pelo tratamento de dados pessoais: a pessoa indicada pelo Controlador de Dados para atuar como canal de comunicação entre o Controlador de Dados, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – agente de tratamento: controlador e operador.

Art. 3º. São princípios e diretrizes norteadores desta Lei, além dos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular e de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos ao objetivo desse tratamento;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento de seus dados, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento dos dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de tratamento de dados, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

XI – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

XII – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

XIII – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

XIV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal; e

XV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA**

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos vinculados com auxílio do Encarregado pelo de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I** – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II** – a análise de risco;
- III** – o plano de adequação;
- IV** – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias e Órgãos vinculados devem observar as diretrizes editadas pelo Município.

Art. 5º. Será designado em Portaria própria o Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º. São atribuições do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais:

- I** – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II** – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III** – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV** – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III desta Lei;
- V** – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI – submeter ao Comitê Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Lei;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII – auxiliar na elaboração e providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX – recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X – providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



XI – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII – requisitar das Secretarias e Órgãos Vinculados as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Município destinará os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º. Na qualidade de Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, o designado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Cabe as estruturas administrativas e Órgãos vinculados:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Dados e do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais;

II – atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador de Dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Controlador de Dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal;

V - anonimizar os dados pessoais e sensíveis em contratos ou similares pactuados com a administração pública municipal.

Art. 8º. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador de Dados para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e Órgãos vinculados na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º. Fica instituído o Comitê Gestor Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CGMPD), como órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, incumbido de acompanhar, coordenar e avaliar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no âmbito da Administração Pública Municipal, cuja organização, composição e funcionamento serão definidos em regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I – a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II – a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Dados para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



a) a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

b) as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – Encarregado de Dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II desta Lei;

c) nas hipóteses do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Secretarias e Órgãos vinculados deverão comprovar ao Controlador de Dados estar em conformidade com o disposto no art. 4º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação.

Art. 18. As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao Controlador de Dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 19. Fica criado, no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, alterando o anexo V da Lei 813/99, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018, o cargo de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, fazendo jus a percepção do valor correspondente ao símbolo de vencimentos CC-2, de recrutamento amplo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 02 DE MARÇO DE 2026.

Maria Alessandra Leite Freire

Prefeita Municipal de Miracema